



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI

NOTA TÉCNICA n. 00010/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.002142/2018-30

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Sra. Diretora de Patentes,

1. A Diretoria de Patentes, mediante o despacho de fls. 09, submete consulta à Procuradoria sobre a pertinência de se conferir efeitos normativos ao Parecer nº 01/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, de autoria do signatário.

2. O referido parecer foi objeto de representação formulada pela Associação dos Servidores do INPI (AFINPI) junto ao Ministério Público Federal, que foi respondida por meio do Parecer nº 36/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU. Salvo engano, servidores que não são associados da autora da representação também manifestaram dúvidas sobre o despacho 6.6.1. As dúvidas são dirimidas pelo Parecer nº 36/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, juntado aos autos.

3. A representação formulada pela AFINPI indica uma dissonância interna na autarquia quanto ao teor do despacho 6.6.1, o que contribui à formulação da presente proposição. O Parecer nº 01/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU possui efeito opinativo, não sendo de observância obrigatória na Administração. Ele foi acolhido pela Administração, posto que o procedimento relativo ao despacho 6.6.1 já se encontra em funcionamento. Já foram publicados aproximadamente 34.000 despachos 6.6.1. Conferido efeito normativo ao parecer pelo Sr. Presidente, ele passa a ter efeitos cogentes na autarquia como se norma fosse.

4. O Parecer nº 36/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU recebeu ampla publicidade junto à autarquia, sendo objeto de publicação no informativo da DIRPA, intitulado de DIRPA.COM, de 23.07.2018. O informativo indica onde se localiza o Parecer nº 36/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (<http://siscap/adm/procbusca.php>). O parecer esclarece as dúvidas suscitadas pelos servidores e explica que eventual recusa no prosseguimento do exame técnico, em razão de discordância com o teor do despacho 6.6.1, qualifica-se como infração disciplinar, a ser apurada pelo órgão competente. O tempo médio de exame de um pedido de patente já é por demais longo para se admitir o seu aumento em decorrência de uma discordância com o despacho 6.6.1.

5. A mera invocação de ilegalidade não justifica a interrupção do trabalho, ou medidas tendentes a prejudicar o usuário dos serviços do INPI. A recusa de prosseguir com o exame técnico, sob a justificativa de discordância com o teor do despacho 6.6.1, é uma conduta tão grave, no contexto do atual *backlog* de patentes, que talvez seja possível qualificá-la como insubordinação grave em serviço, com espeque no art. 132, VI, da Lei nº 8.112, de 1990. A recusa ao exame técnico qualifica-se, pelo menos, como conduta desidiosa, nos termos do art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

VI - insubordinação grave em serviço;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV - proceder de forma desidiosa;

6. A recusa ao exame técnico, ou qualquer conduta com igual resultado, é uma conduta grave, porquanto prejudica o usuário do serviço público. Tais condutas também prejudicam os servidores da autarquia que pleiteiam a aprovação do plano de cargos e carreiras, posto que o andamento do processo administrativo respectivo foi atrelado à adoção de "melhorias de gestão e execução dos processos de trabalho", o que, por sua vez, precisam resultar em redução do *backlog*. Ora, a manutenção do *backlog* tal como ele existe hoje prejudica o andamento do processo de reestrutura de cargos e carreiras do INPI.

7. O despacho 6.6.1 constitui um procedimento administrativo para que o usuário, que acessou o patrimônio genético nacional ou conhecimento tradicional associado, possa vir ao INPI informar o número de cadastro fornecido pelo SisGen. O fornecimento ao INPI do número de cadastro junto ao SisGen pode ocorrer de modo espontâneo, sem necessidade de formulação dos despachos 6.6.1 ou 6.6.

8. Quanto mais cedo o INPI obter os números de cadastro junto ao SisGen, melhor, não somente para a autarquia, mas também aos órgãos públicos que trabalham na defesa da biodiversidade nacional, bem como aos órgãos de controle.

9. Para melhor compreender a avaliação *supra*, vale dizer que no levantamento realizado há uns dois anos pela DIRPA de respostas positivas ao patrimônio genético nacional e conhecimento tradicional associado, alcançou-se um número inferior a cem pedidos.

10. Com o difamado despacho 6.6.1, foi possível alcançar um número muito superior de respostas positivas de acesso ao patrimônio genético nacional e conhecimento tradicional associado, em um trabalho realizado somente no primeiro semestre de 2018. Esta Procuradoria teve acesso a um relatório preliminar nesse sentido, o que indica o êxito do procedimento adotado. Se não houvesse a resistência interna, o saneamento dos processos já teria sido concluído e o levantamento estaria completo na presente data.

11. Por certo, esses levantamentos são complexos e demandam um trabalho de depuração de dados. A experiência com o despacho 6.6 indicou que houve o fenômeno do falso-positivo, isto é, depositantes que afirmaram ter obtido o acesso ao patrimônio genético nacional sem que isso fosse verdade, por mero equívoco no preenchimento dos formulários. Por essa e outras razões, o levantamento dos dados não se processa simplesmente de forma eletrônica, mas exige uma depuração de dados, e muitas vezes, a análise individual dos processos.

12. Ainda assim, sugere-se, se possível, que a Administração divulgue os resultados obtidos com a publicação do despacho 6.6.1. O levantamento aqui mencionado é parcial. Se possível, recomenda-se o encaminhamento das listas de pedidos que acessaram o patrimônio genético nacional e conhecimento tradicional associado ao Ministério Público Federal, tão logo os relatórios sejam concluídos. Talvez seja possível disponibilizá-lo também no site da autarquia. Esses dados são públicos e quanto maior a publicidade, melhor, pois, inclusive, amplia o controle social.

13. Reconhece-se que o controle social pode descambar em confusão, principalmente na matéria em tela, que guarda uma complexidade técnica ímpar. Ainda assim, a publicidade ativa do INPI constitui um princípio da autarquia que a singulariza e possibilita uma análise fidedigna dos dados por quem deseja fazê-lo.

14. A Procuradoria tece a presente sugestão ciente que a elaboração de um relatório desse tipo implicará muito esforço e semanas de trabalho por parte da DIRPA, não sendo em hipótese alguma um trabalho simples ou automático.

15. Antes do encaminhamento dos autos à Presidência, a Procuradoria sugere à DIRPA a juntada aos autos do relatório preliminar sobre a publicação do despacho 6.6.1. Assim, a Presidência terá elementos fáticos, e não apenas jurídicos, para formar o seu juízo de valor sobre a proposição a seguir.

16. Diante do exposto, **a Procuradoria propõe ao Presidente a atribuição de caráter normativo ao Parecer nº 01/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU**, nos termos do art. 158, V, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC/GM nº 11, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 158. Ao Procurador-Chefe incumbe:

V - propor ao Presidente do INPI, quando for o caso, atribuir caráter normativo a pareceres jurídicos;

17. Acolhida a proposição, cabe a juntada aos autos da publicação na RPI do Parecer nº 01/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, com o respectivo despacho presidencial de aprovação. Tão logo tal providência ocorra, e a respectiva devolução dos autos a este órgão consultivo, este informará ao Ministério Público Federal o encaminhamento adotado pela autarquia, para instrução do inquérito civil dedicado ao despacho 6.6.1.

18. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400002142201830 e da chave de acesso 8b28df43

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 150323632 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 06-08-2018 14:53. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
